## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2020

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art.\_\_\_ Os empreendimentos hidrelétricos cuja capacidade seja igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil Kilowatts) farão jus à uma compensação correspondente à exposição ao risco hidrológico de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, causada pelo deslocamento de geração das hidrelétricas decorrente do acionamento de termelétricas fora da ordem de mérito, atraso na entrada em operação de projetos estruturantes e atrasos em transmissão, que será calculada das seguintes formas:

- I para os empreendimentos que tiverem qualquer contrato firmado no ambiente de contratação regulado (ACR) a compensação será feita com a extensão do instrumento de contratação existente pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com o valor da tarifa vigente no mês anterior a esta renovação, de forma que o valor presente do valor total da energia contratada seja igual ao montante a ser compensado
- II para os empreendimentos que tiverem contrato firmado no ambiente de contratação livre (ACL), será ofertado, como

forma compensatória, um contrato de energia de reserva a uma tarifa correspondente à média dos últimos 3 (três) leilões de energia de reserva para a fonte hidrelétrica, por um prazo de 36 (trinta e seis meses).

III - O termo inicial de vigência dos novos contratos será definido de forma a respeitar os compromissos contratuais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos que possuem ações judiciais deverão delas desistir formalmente e terão um prazo de 96 (noventa e seis) meses para quitar a suas dívidas junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de resolução da necessidade de restituir às hidrelétricas a parcela dos prejuízos com o GSF cobrados indevidamente (por não serem derivados de risco hidrológico e sim de outros fatores alheios à elas) atende apenas as grandes UHEs e as pequenas hidrelétricas (PCHs de 5,01MWs a 30MWs), mas deixa justamente as micro e mini hidrelétricas (0,1MWs a 5MWs) sem nenhum ressarcimento, uma vez que estão dispensadas de outorga e portanto não tem qualquer benefício com a extensão de prazo das mesmas.

Entendemos que isto se deu porque buscava-se uma solução que não implicasse desembolso elevado por parte do Tesouro ou aumento de tarifa. As CGHs, durante a tramitação do PL 3975/2019, evitaram colocar seu problema para não prejudicar a tramitação da matéria. Agora é momento de corrigir uma injustiça.

O valor total correspondente às CGHs está entre 1,2% e 1,8% do total, sendo de fácil resolução em função do impacto irrisório na conta total do GSF. Em valores monetários, a ordem de grandeza fica entre R\$97.051.506 e R\$146.385.667.

Não seria justo aprovar uma solução para o GSF que assegurasse a restituição dos valores cobrados indevidamente apenas para os grandes (UHEs), pequenos e médios (PCHs) e deixar de fora justamente os micro e mini empreendedores hidrelétricos (CGHs).

Sem a emenda proposta isto ocorreria porque a extensão do prazo de outorga das PCHs e UHEs para ressarcir os valores indevidos do GSF que não haviam sido expurgados, representa receita adicional, uma vez que as PCHs e UHEs não teriam receita alguma após o vencimento de suas concessões e passam agora a ter.



Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2020.

**CARLOS CHIODINI** 

Deputado Federal (MDB/SC)